



Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 2.999/2023.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 1, de 2023, que “autoriza a contratação emergencial de contador e oficial administrativo para secretaria municipal de administração e fazenda”.

Registra-se que a proposição tem origem no Executivo.

II. Inicialmente, se reputa corretamente exercida a ignição do processo legislativo, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município¹.

Com efeito, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público encontra respaldo no art. 200 da Lei Complementar nº 2, de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Sem embargo, verifica-se que a o efetivo enquadramento do caso concreto à hipótese prevista na legislação municipal deve ser examinado sob a ótica adotada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do Tema de Repercussão Geral nº 612. Na ocasião, firmou-se a tese de que para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração².

Assim, cumpre pontuar que a justificativa instrui o projeto de lei informa acerca da exoneração não prevista dos profissionais investidos nos cargos, ao passo que sua vacância pode causar prejuízos à continuidade de serviços públicos essenciais, razões compatíveis com a proposta tencionada.

Todavia, a abertura de crédito prevista no art. 4º é incompatível com o

¹ Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente a situação funcional dos servidores;

² RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014





mandamento do inciso II do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, é dizer, “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. Assim, é necessário que o Chefe do Executivo suprima tal dispositivo do texto projetado e o posicione em norma distinta.

III. Diante do exposto, observadas as recomendações do item II desta Orientação Técnica no que diz respeito a supressão do trecho atinente à abertura de crédito, o Projeto de Lei ora analisado estará apto à avaliação plenária de seu mérito. Caso aprovada a proposição, cabe ao Legislativo fiscalizar a regular realização de concurso público ante a demanda permanente.

O IGAM permanece à disposição.

FERNANDO THEOBALD MACHADO

OAB/RS 116.710

Consultor Jurídico do IGAM

